



Parecer n. 555 /2017 PRCON/PGDF

Processo n. 080.007.627/2013

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Assunto: Dúvida relativa a expressão "entrega final"

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 26/07/2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1/20

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONCEITUAÇÃO DO TERMO "ENTREGA FINAL"**

1. Entende-se por "entrega final" o momento do recebimento definitivo da obra, por ser esta a ocasião na qual a Administração Pública reconhece que a obra foi executada nos termos contratados, bem como realiza o pagamento à empresa pela realização do serviço.

2. Verificado o transcurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento provisório, sem que tenha sido levado a efeito o recebimento definitivo, necessário se faz a apuração dos motivos que ensejaram o atraso, de modo que seja possível, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, adotar as providências administrativas cabíveis com o intuito de sanar os problemas decorrentes da mora em comento, inclusive no que diz respeito a possível ressarcimento, e de eventualmente responsabilizar responsáveis.

Excelentíssima Procuradora Chefe,

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em obediência ao disposto no artigo 4º, XVII, de Lei Complementar 395/2001, para manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados no caso de possível necessidade de ressarcimento à empresa contratada para prestação de serviços, bem como para dirimir dúvida sobre o real significado da expressão "entrega final", constante no item 13 – DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA do Edital n. 27/2013 (fls. 969/1.096).

Folha nº: 3813 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080 007 627/2013  
Rubrica: [assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE  
CONSULTIVA



2. Com efeito, a consulta submetida a esta Casa Jurídica decorre de solicitação de ressarcimento de valores despendidos pela empresa SOLLAR Engenharia LTDA., em virtude de pagamento de serviço de vigilância, conservação e limpeza na obra de construção do Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), localizado na QS 413 Área Especial 02 – Samambaia, após o término da vigência do Contrato de Execução de Obra n. 50/2014 – mais especificamente no período compreendido entre o recebimento provisório da obra, datado de 29/12/2015, e a data do Termo de Ocupação, ocorrida em 23/05/2016 –, conforme documento de fls. 3.700/3.701.

3. Instada a se manifestar acerca da matéria em comento, a Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão consultante, através da Informação Jurídica nº 100/2017 – AJL/SEEDF (fls. 3.767/3.777), assim opinou:

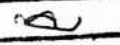
O Contrato nº 50/2014 prevê, na Cláusula Oitava, item 8.5, que as obras/serviços serão recebidos definitivamente pela contratante mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de 90 dias do recebimento provisório, suficientes para vistoria que comprove a adequação das obras aos termos do contrato.

Dessa forma, uma vez que o recebimento provisório ocorreu em 29/12/2015, a Administração deveria ter efetivado o recebimento definitivo da obra dentro do prazo de 90 dias, ou seja, em até 29/03/2016.

4. Em sentido diverso, no entanto, concluiu o setor técnico da Pasta, em manifestação acostada às fls. 3.804/3.806, *in verbis*:

Em que pese o entendimento acima da AJL, cabe aqui destacar que a obra em questão foi efetivamente concluída quando do recebimento provisório em 29/12/2015, em atenção ao disposto no item 8.4 da Cláusula Oitava do Contrato em apreço, onde estipula que "(...) quando do recebimento provisório, obrigatoriamente deverá estar concluída a execução do objeto contratual (...)"; portanto, a partir de então, cabia a esta Secretaria a responsabilidade pela vigilância, pois a execução dos serviços finalizaram na supradita data e naquele momento a obra já se encontrava concluída.

Dessa forma, entendemos que a empresa faz jus ao ressarcimento das despesas com vigilância no período de

Folha nº: 3814 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080 007 627/2013 2  
Rubrica: 





PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE  
CONSULTIVA



29/12/2015 (data do recebimento provisório) a 23/05/2016 (data da ocupação da edificação por esta Secretaria).

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a partir do recebimento provisório da obra a responsabilidade pela guarda do imóvel em questão é desta Secretaria.

5. Diante deste cenário fático, vieram os autos a esta Casa Jurídica para que se manifestasse acerca da questão acima delineada.

6. É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Em caráter preliminar, vale registrar que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

8. Nesse contexto, cabe ressaltar, de forma preliminar, que a fase de recebimento de obras e serviços de engenharia encontra respaldo no artigo 73 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos e Licitações), sendo as cláusulas editalícias, em regra, mera repetição de seu teor:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

Folha nº: 3815 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080007627/2013  
Rubrica: [assinatura]





b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

9. Observa-se do artigo supratranscrito que, por ser a etapa de recebimento de obras e serviços de engenharia um momento crucial para o sucesso da contratação, esta foi dividida em duas fases bem distintas, quais sejam, recebimento provisório e recebimento definitivo.

10. É possível perceber, portanto, que nos contratos administrativos o recebimento é um ato solene, dividido em duas etapas.

11. Dessa forma, entende-se por recebimento provisório o momento no qual o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra a recebe mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

12. O recebimento definitivo, por sua vez, ocorrerá através de servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Folha nº: 3816 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080007627/2013  
Rubrica: [assinatura]



13. O recebimento em definitivo da obra contratada, após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, representa, assim, um ato declaratório exarado pela Administração através do qual a mesma reconhece que a obra foi executada nos termos contratados, importando na quitação para o particular contratado das obrigações assumidas contratualmente. Em outras palavras, o Termo de Recebimento Definitivo de obra pública tem eficácia liberatória, ressalvado o disposto no art. 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, das obrigações assumidas pelo contratado em virtude da avença administrativa celebrada.

14. **Diante do acima exposto, conclui-se ser de suma importância o interregno entre o recebimento provisório e o definitivo, porquanto durante este período poderão ser constatadas eventuais inadequações que devem ser corrigidas até a entrega definitiva, nos moldes do artigo 69 da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

15. Imperioso se faz salientar, ainda, que somente após o recebimento definitivo deverá ser providenciado o pagamento do saldo existente em relação ao valor contratual e liberada a garantia, conforme entendimento delineado no artigo 56, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

16. **Desta forma, dadas as características de ambas as etapas ora analisadas – recebimento provisório e recebimento definitivo – forçoso se faz o entendimento que a expressão “entrega final”, constante no item 13.6.2 do Edital, se refere à entrega definitiva da obra, por ser este o momento em que a Administração Pública reconhece que a obra foi executada nos termos contratados, bem como realiza o pagamento à empresa pela realização do serviço.**

Folha nº: 38/7 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080007627/2013  
Rubrica 28



17. Importante salientar, neste ponto, que, embora o artigo 74 da Lei de Licitações preveja situações em que o recebimento provisório pode ser dispensado, nenhuma delas se adequa ao caso delineado no contrato ora em apreço, motivo pelo qual não se poderia desconsiderar a diferenciação das etapas de recebimento da obra.

18. Isto posto, verifica-se dos autos que o recebimento provisório da obra se deu em 29/12/2015 (fl. 3.611) e que a ocupação do Centro de Educação construído pelo órgão consulente ocorreu em 23/05/2016, sem que tivesse sido feito o seu recebimento definitivo, conforme documento acostado à fl. 3.650.

19. No mesmo sentido, até o presente momento, observa-se não ter sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo da obra, constando nos autos apenas manifestação da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras (fl. 3.800), segundo a qual "(...) a empresa Sollar Engenharia Ltda. sanou as inconformidades apontadas no Laudo de Vistoria (fls. 3780-3783) relacionadas às questões técnicas de execução da obra para emissão do Termo de Recebimento Definitivo, restando pendente a apresentação da "Carta de Habite-se" da Obra de Construção do Centro de Educação de Primeira Infância (CEPI), localizado à QS 413, AE 02, Samambaia/DF."

20. Nesta esteira, percebe-se que a mora quanto ao recebimento definitivo da obra violou o disposto na Cláusula Oitava, item 8.5, do Contrato nº 50/2014, segundo a qual "as obras/serviços serão recebidos definitivamente pela contratante mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do recebimento provisório, suficientes para a vistoria que comprove a adequação das obras aos termos do contrato".

Folha nº: 3818 - Mat. 35.754-7  
Processo: 080007627/2013  
Rubrica: la



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE  
CONSULTIVA



21. Tal cláusula encontra-se em consonância com o artigo 73, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias entre a entrega provisória e a definitiva, a saber:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

(...)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

22. Dessa forma, considerando-se que o recebimento provisório ocorreu no dia 29/12/2015, o recebimento definitivo deveria ter ocorrido até 29/03/2016 (dentro do prazo máximo de noventa dias estabelecido), todavia, até a presente data não há notícia nos autos de providências concretas por parte da Administração para viabilizar a superação dos óbices relativos a questão, o que traz implicações para a empresa responsável pela execução da obra e para a própria Administração, que procedeu a ocupação do Centro Educacional construído em 23/05/2016 a despeito de tal situação.

23. Sendo assim, esta Casa Jurídica recomenda, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, a apuração dos fatos que ocasionaram a mora quanto a concretização e formalização do recebimento definitivo.

24. Não é demais destacar que eventual justificativa no sentido de que a ausência de recebimento definitivo se deve a fatores alheios à vontade da Secretaria de Educação e da empresa Sollar Engenharia, implicará na

Folha nº: 3819 - Mat. 33.754-7  
Processo: 080 007 627 / 2013 7  
Rubrica [assinatura]



necessidade de demonstração, por parte da Administração, por meio de documento hábil, das diligências adotadas no período compreendido entre o recebimento provisório e a presente data no sentido de contornar ou de afastar os óbices em questão.

25. De todo modo, esta Casa Jurídica recomenda que a Secretaria Consulente adote, com a máxima urgência, todas as providências administrativas com o intuito de sanar os problemas relativos à ausência de recebimento definitivo da obra e aos problemas correlatos, de modo que seja possível identificar eventual necessidade de ressarcimento a empresa Sollar Engenharia Ltda. e/ou de alguma medida reparatória prevista no artigo 69 da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de eventuais responsabilizações administrativas cabíveis.

26. Recomendamos, por fim, na esteira do que já foi ressaltado neste opinativo, a adoção de todas as providências necessárias por parte da Secretaria Consulente para certificar a adequação da obra aos termos contratuais.

27. CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, esta Casa Jurídica entende que a expressão “entrega final”, constante no item 13.6.2 do Edital, se refere à entrega definitiva da obra, por ser este o momento em que a Administração Pública reconhece que a obra foi executada nos termos contratados, bem como realiza o pagamento à empresa pela realização do serviço.

29. Igualmente, sugerimos ao órgão consulente que apure os motivos que levaram a ausência de recebimento definitivo da obra, bem como as





PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE  
CONSULTIVA



consequências desta omissão para a Administração, de modo que possa ser providenciada as medidas saneadoras e as devidas responsabilizações.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília/DF, 07 de julho de 2017.

  
Marcos Gustavo de Sá e Drumond  
Procurador do Distrito Federal

RECEBIDO DIGAB/PGDF Em 07/07/2017 Hora: 17:27
--

*rw* 39754-7

Folha nº: 3821 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080007627/2013  
Rubrica *rw*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

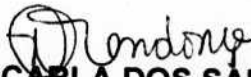


PROCESSO nº: 080.007.627/2013  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação  
ASSUNTO: Dúvida quanto à expressão "entrega final". Construção do CEPI  
Samambaia  
MATÉRIA: Administrativo

**APROVO O PARECER Nº 555/2017-PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND.


Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela  
correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua  
inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às  
recomendações constantes do opinativo.

Brasília, terça-feira, 25 de julho de 2017.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de  
Educação, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 26 / 07 /2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 3823  
Processo: 080.007.627/2013  
Rubrica: elmc-43182-6